

Extinção da punibilidade - Restituição de valores de fiança e de bens apreendidos

Ementa: Apelação criminal. Restituição de valor de fiança e de bens apreendidos. Recurso parcialmente provido.

- Transitada em julgado a decisão que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, o valor da fiança deve ser restituído, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal.

- Não restando comprovada a origem lícita dos objetos apreendidos, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a restituição.

- Inexistindo, nos autos, indícios acerca da falsidade dos cartões de créditos apreendidos e estando eles em nome do agente, não há óbices para a restituição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.00.008944-8/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: W.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: J.I.M., M.A.A.R., N.R.A.J. - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2013. - *Maria Luíza de Marilac* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - W.M., inconformado com a sentença (f. 319), que indeferiu o pedido de restituição de bens, interpôs, por meio de defensor constituído, o presente recurso de apelação (f. 382-283), requerendo a restituição de todos os bens apreendidos, bem como do valor da fiança.

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (f. 387-389), para deferir apenas a restituição do valor recolhido a título de fiança e do cartão de crédito em nome do apelante.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que,

no mês de junho de 2000, em continuidade delitiva, o denunciado W.M., valendo-se de meio fraudulento, obteve, em proveito próprio, vantagens ilícitas em detrimento de estabelecimentos comerciais desta urbe. Conforme consta das peças de informação, passando-se pela pessoa de C.F., o denunciado adquiria joias em estabelecimento comerciais de Governador Valadares e, como forma de pagamento, apresentava cartões de crédito falsificados em nome do sobredito C.F., assinando, nas diversas ocasiões, como se titular fosse, as respectivas boletas. Segundo consta dos autos em apreço, no dia 26.08.2000, em horário indeterminado, o denunciado compareceu ao estabelecimento comer-

cial denominado 'Ótica Veneza' e, apresentando-se como sendo a pessoa de C.F., adquiriu uma pulseira de ouro, 18 quilates, bem como um par de alianças de ouro, totalizando a compra em R\$656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais). Na ocasião, efetuou o pagamento por meio do cartão de crédito da American Express, registrado sob o nº 3764.044781.91000, em nome de C.F., tendo, inclusive, assinado a boleta da compra como se titular fosse, obtendo, dessa forma, vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento comercial suso mencionado. Consta, outrossim, que, no dia 27.06.2000, valendo-se de semelhante ardil, desta feita, junto ao estabelecimento comercial denominado 'Ótica Avenida', nesta cidade e comarca, o denunciado adquiriu dois cordões, dois pingentes e uma pulseira de ouro, totalizando a compra de R\$1.753,00. Ao ensejo, efetuou o pagamento com um cartão de crédito Visa, também em nome de C.F., tendo, de igual forma, assinado a respectiva boleta como se titular fosse, logrando obter, enfim, vantagem ilícita em detrimento daquele estabelecimento. Apurou-se, por fim, que, em 28.06.2000, na Relojoaria Luxótica, situada na Avenida Minas Gerais, nº 274, nesta urbe, o denunciado W.M. tentou adquirir a quantia de R\$1.000,00 em mercadorias, apresentando-se também com sendo a pessoa de C.F. Desta feita, todavia, não logrou consumir seu desiderato por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, adrede advertidos de que meliante que se identificava como C.F. vinha aplicando golpes desta natureza em outros estabelecimentos congêneres, os empregados da Relojoaria Luxótica acionaram a Polícia Militar de Governador Valadares, que, por sua vez, logrou capturar o acusado em flagrante delito.

A denúncia foi recebida em 23.09.2003 (f. 195).

Em 08.11.2011, o apelante teve a punibilidade extinta pela prescrição (f. 372), tendo a sentença transitado em julgado (f. 373-v.).

A i. defesa requereu a restituição dos objetos apreendidos (f. 376-v. e 318), o que restou indeferido pelo juízo a quo (f. 319).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (f. 395-397).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Ao exame dos autos, não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, nem foram arguidas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito.

Frise-se inicialmente que o apelante teve a punibilidade extinta pela prescrição (f. 372), tendo a sentença transitado em julgado (f. 373-v.). Assim, o presente recurso refere-se apenas à restituição dos objetos apreendidos e da fiança que fora recolhida.

Segundo os autos de apreensão (f. 16 e 20), por ocasião da prisão em flagrante do apelante, foram apreendidos os seguintes objetos: um cordão de cor amarelada; um pingente de cor amarelada, uma pulseira de cor amarelada, todos semelhantes a ouro; quatro cartões de crédito em nome de C.F.; um aparelho celular, serial nº ESN22605085984 e um suporte; uma nota fiscal de nº 09824; uma cédula de identidade nº MG 13.018.931; uma folha de cheque do Bradesco nº 016441, no valor

de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais); uma nota de US\$100,00 (cem dólares) e R\$42,00 (quarenta e dois reais) em dinheiro; dois cordões de cor amarelada, com dois pingentes, sendo um em forma de cruz e outro uma placa com figura de ferradura e cabeça de cavalo, todos semelhantes a ouro.

O cheque apreendido encontra-se acostado à f. 19, e a carteira de identidade em nome de W.M.L. à f. 251.

O apelante já obteve a restituição do celular, bem como das quantias de US\$100,00 (cem dólares) e R\$42,00 (quarenta e dois reais), conforme termo de restituição (f. 42).

Conforme documento de f. 374, ainda se encontram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes objetos:

- 1) três cordões de cor amarelada, com três pingentes, sendo um em forma de cruz e dois em forma de placa;
- 2) um pingente com figura de fechadura;
- 3) uma pulseira de cor amarelada, semelhante a ouro;
- 4) quatro cartões de crédito, sendo três em nome de W.M. e um em nome de C.F.;
- 5) um pingente em forma de cabeça de cavalo.

Além dos bens apreendidos, o apelante requer, ainda, a restituição do valor pago a título de fiança (f. 38).

Razão lhe assiste parcialmente.

Em relação aos cartões de crédito em nome do apelante, assim como entendeu o Ministério Público em suas contrarrazões (f. 389), tenho que devem ser restituídos, uma vez que estão em nome de W.M. e não há nos autos qualquer indício de que sejam falsos.

Por outro lado, a toda evidência, não há como se deferir a restituição do cartão de crédito em nome de C.F., uma vez que não cuidou o apelante de comprovar qualquer vínculo com o titular do cartão. E, ainda, segundo a denúncia, o apelante utilizava-se justamente do nome de "C.F." para a prática dos estelionatos.

Do mesmo modo, não há como se proceder à restituição da carteira de identidade em nome de W.M.L. (f. 251), uma vez que se trata de pessoa estranha à do apelante, conforme laudo papiloscópico (f. 252-254).

No tocante às peças de ouro, encontram-se apreendidos: três cordões de cor amarelada, com três pingentes, sendo um em forma de cruz e dois em forma de placa; um pingente com figura de fechadura; uma pulseira de cor amarelada, semelhante a ouro; e um pingente em forma de cabeça de cavalo. Em relação a estes bens, o pedido de restituição novamente não merece prosperar.

É que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do apelante pela prescrição, sem julgamento do mérito, há veementes indícios de que tais objetos foram adquiridos através da prática de estelionato, conforme narrado na denúncia. Além disso, não cuidou o apelante de comprovar que tenha adquirido os bens de forma legal.

É certo que se encontram acostados à f. 27-28 documentos em nome de W.M., referentes a um cordão 10.6g, um pingente 8.3g e uma pulseira. Entretanto, não há qualquer indicativo de que tais documentos sejam dos objetos apreendidos nos presentes autos, uma vez que não há qualquer descrição específica dos objetos.

Ademais, conforme bem observado pelo Ministério Público em suas contrarrazões recursais, não se pode afirmar sequer que o documento de f. 27 seja uma nota fiscal, parecendo-se muito mais com um orçamento.

Dessa forma, não restando comprovada, nos autos, a origem de todos os objetos "semelhantes a ouro" apreendidos nos autos, não há como se deferir a restituição.

Por outro lado, conforme reconhecido pelo Ministério Público em contrarrazões (f. 390), o apelante faz jus à restituição do valor da fiança (f. 38).

O art. 337 do Código Penal dispõe que:

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Se por qualquer outro motivo, for extinta a punibilidade do réu, atingindo a pretensão punitiva do Estado, não mais subsiste razão para a fiança, cujo valor será integralmente devolvido ao réu (*Código de Processo Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 688).

No caso dos presentes autos, W.M. teve a punibilidade extinta pela prescrição (f. 372), tendo a decisão transitado em julgado (f. 373-v.), fazendo jus à restituição do valor da fiança.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a restituição a W.M. do valor pago a título de fiança, bem como dos três cartões de crédito em seu nome.

Custas, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.